



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – CADE**



PARECER PROCADE Nº 143/2013

REFERÊNCIA: Averiguação Preliminar nº 08012.005374/2002-64

REPRESENTANTE: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS.

REPRESENTADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DA PARAÍBA E OUTROS.

RELATOR: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

EMENTA:

Averiguação Preliminar instaurada em desfavor da Associação Médica da Paraíba, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, Academia Paraibana de Medicina e Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, com o objetivo de averiguar a existência de conduta infringente à ordem econômica - enquadramento - incisos I, II e IV do artigo 20 c/c inciso II, X e XXIV do artigo 21 da Lei nº 8,884/94. Instituição de Tabela de Honorários e organização de boicote - Caracterização.

I – RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata-se de Processo Administrativo, (Averiguação Preliminar), instaurado em desfavor da Associação Médica da Paraíba e Outros, objetivando averiguar denúncia de que estas Entidades estariam



orquestrando movimento de imposição de Tabela de Preços denominada "Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos - (CBHPM)", além de organizarem boicotes com a finalidade de implantar, pelos prestadores de serviços médicos, referida tabela de preços mínimos aos de planos de saúde e seus usuários.

2. Segundo consta da denuncia, os Representados estariam exercendo abusiva posição dominante no mercado de saúde suplementar, agregando todos os agentes econômicos que atuam como fornecedores de serviços de assistência à saúde no Estado da Paraíba. Também, de acordo com a denúncia, os médicos temiam atender os filiados da CEIFAS, em virtude de ameaças de represálias, advindas do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, pela abertura de processos disciplinares.

3. Então os fatos estão resumidos: pela fixação de preços, organização de boicote pela ameaça de instauração de processo disciplinar junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM, àqueles prestadores de serviços médicos que não aderissem a tal movimento concertado de interrupção destes serviços tendo como objetivo central, de forma abusiva, a posição dominante no mercado de saúde suplementar, agregando todos os agentes econômicos que atuam como fornecedores de serviços de assistência à saúde no Estado da Paraíba.

4. Assim, em 28/07/2003, depois de constatado que as representadas congregavam em torno de 43% (quarenta e três) por cento, dos médicos credenciados no CRM/PB, confirmando, em parte, a prática denunciada, fato que poderia afetar o mercado relevante de serviços médicos no estado da Paraíba, foi instaurada a presente Averiguação Preliminar, objetivando apurar se a conduta dos

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.



representados de fato prejudicaria o mercado relevante de serviços médicos e tivesse como objetivo prejudicar a livre concorrência, passíveis de enquadramento nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/94.

5. Consta que, na data de 23 de setembro de 2003, a representada Associação Médica da Paraíba, encaminhou diversos documentos e atas relacionadas às negociações, na tentativa de obter reajustes na remuneração para os médicos entre estes, publicações de jornal de grande circulação no Estado, bem como outros documentos que comprovam, segundo a representada, a impossibilidade de negociação o que teria culminado com a suspensão, por tempo indeterminado, com todos os atendimentos às entidades conveniadas ao CIEFAS/PB, fatos estes levados a efeito na data de agosto de 2003.

6. Na sequência, na data de 28 de outubro de 2003, os representados, Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, a Associação Médica da Paraíba e a Academia Paraibana de Medicina protocolaram seus esclarecimentos alegando que os desentendimentos entre o grupo CIEFAS e os representados sobre a renovação dos contratos de credenciamento e reajustes dos serviços prestados haviam sido superados, chegando a um acordo que teria posto fim as paralisações das atividades, portanto, por estas razões e ante o acordo celebrado, requereram o arquivamento do feito.

7. Fundamentaram, ainda, em suas defesas, que não poderiam ter realizado cartel, eis que seriam entes de natureza civil, sem fins lucrativos, e que, portanto, não são empresas e sim profissionais que prestam serviços mediante contratos de credenciamento em caráter eminentemente civil, sem qualquer intervenção das entidades representadas.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



8. Ao final, afirmaram que é função, do Sindicato dos Médicos como também da Associação Médica e da Academia de Medicina, defender os direitos e os interesses de seus associados, sobretudo a dignidade profissional da categoria.

9. Desta feita foi instaurado o presente procedimento administrativo objetivando apurar se a conduta infringe a ordem econômica, passíveis de enquadramento nos termos dos artigos 20, incisos I e IV e 21, inciso II da Lei nº 8.884/94, a época vigente, pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à concorrência no mercado relevante de prestação de serviços médico-hospitalares por meio de planos de saúde no Estado da Paraíba.

É o Relatório.

DAS DEFESAS DAS REPRESENTADAS

10. Houve regular notificação das representadas (fls. 381/383);

11. Inicialmente, com relação à representada União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDA, a Coordenação-Geral de Análise Antitruste, após consultar os dados da Agência Nacional de Saúde – ANS, verificou que em setembro de 2011, a UNIDAS havia 364.038 (trezentos e sessenta e quatro mil e trinta e oito) beneficiários de assistência suplementar no estado da Paraíba, sendo que neste mesmo período, as entidades filiadas a UNIDAS congregavam pelo



menos 92.298 (noventa e dois mil duzentos e noventa e oito) beneficiários de planos de saúde do total de beneficiários residentes no Estado.

12. Verificou-se, ainda, que existia uma parcela de 75% (setenta e cinco) por cento do mercado detido por outras operadoras de planos de saúde. Portanto, concluiu-se que a representada União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, não detinha considerável poder de compra suficiente para disciplinar, unilateralmente, pelo lado da oferta, a concorrência por serviços médicos, em consideração a rivalidade potencial.

13. Pelas razões expostas entendeu a Coordenação-Geral de Análise Antitruste, que as ações da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, não teve consequências negativas no mercado de prestação de serviços médicos, portanto, opinou pelo arquivamento do feito com relação a esta Representada.

14. O Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba a Associação Médica e a Academia Paraibana de Medicina protocolaram suas defesas, alegando, em suma, que a representação havia perdido seu objeto, eis que à renovação contratual e o reajuste de honorários pactuados entre as partes, pôs fim as paralisações na prestação dos serviços aos beneficiários de planos de saúde de autogestão;

15. Que as entidades representadas jamais praticaram cartel, eis que os médicos apenas teriam ameaçado não renovar os contratos ou denuncia-los caso não fossem suprimidos redutores nos valores ou não fossem reajustados os valores neles previstos;

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



16. Afirmaram, também, que os contratos de credenciamentos são feitos de forma individual, pelos associados, sem que as entidades Representativas tenham qualquer ingerência sobre os mesmos, além de que suas ações somente buscam o legítimo exercício e dever de defender os direitos e interesses da categoria, objetivando preservar a dignidade profissional, que inclui remuneração condigna.

17. Por derradeiro, depois de requerido pela SDE, o Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba enviou resposta, à fls. 41, informando da suspensão das ações por parte do CIEFAS, compromisso este determinante para por fim ao impasse, negociação firmada, também, perante a Curadoria dos Direitos do Cidadão, concluído através de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ratificado por cada plano ou operadora de saúde, observado as condições e peculiaridades de cada uma delas.

III – DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS REPRESENTADOS

18. A CIEFAS, em suas alegações finais, pugnou que a participação da CIEFAS, hoje UNIDAS, se deu através de negociações realizadas com os demais representados para estabelecimento de valores ou condições referenciais, não caracterizando, portanto, infração *per se*, vez que tais negociações teriam sido provocadas e convocadas pelo Ministério Público Estadual, estabelecendo valores meramente referenciais, sem caráter impositivo de qualquer conduta uniforme por parte de suas filiadas.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



19. Por sua vez o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, se limitou a reiterar os argumentos já expendidos nos autos;

IV - DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

20. Os autos estão adequadamente instruídos, facultado, aos representados, a livre produção de provas bem como observados os princípios do contraditório e o da Ampla Defesa, caracterizado, portanto, o respeito ao devido processo legal.

É o sucinto Relatório.

V – ANÁLISE

21. Anuindo com as conclusões da Coordenação-Geral de Análise Antitruste, esta Procuradoria Federal Especializada/PFE-CADE, verifica, também, que as ações da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, não teve consequências negativas no mercado, eis que não detinha considerável poder de compra suficiente para disciplinar, unilateralmente, pelo lado da oferta, a concorrência por serviços médicos, em consideração a rivalidade potencial.

22. Ademais se verificou que existia uma parcela considerável, ou seja, 75% (setenta e cinco) por cento do mercado detido por outras operadoras de plano de saúde no Estado da Paraíba. Portanto, pelo arquivamento da representação contra a União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS.



23. Com relação aos argumentos de defesa, apresentados pelos Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Associação Médica e a Academia Paraibana de Medicina, de que a representação havia perdido seu objeto tendo em vista à renovação contratual e o reajuste de honorários pactuados entre as partes, pondo fim as paralisações na prestação dos serviços aos beneficiários de planos de saúde de autogestão. Sobre este aspecto é necessário dizer que estas alegações só confirmam a existência e a produção do resultado do delito, portanto, definida ação típica antijurídica culpável.

24. Ainda, conforme outros julgados por este Conselho sobre assunto, julgados também ratificados por esta Procuradoria Jurídica Especializada CADE – PFE/CADE, os argumentos de defesa apresentados pelos representados não se sustentam, eis que a criação da intitulada “Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos” (CBHPM), não passa de Tabela de Preços mínimos o que configura infração à Ordem Econômica por causar prejuízos a livre iniciativa e concorrência, tolhendo a possibilidade dos profissionais médicos de estabelecerem seus preços diferenciados que emanam de acordo com as localidades e tantas outras vertentes que determinam os custos da prestação dos serviços médicos.

25. Com relação à defesa apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, tenho que este, fugindo de suas atribuições legais que é o de atuar como Órgão fiscalizador da adequada aplicação da atividade e de fazer prevalecer à ética profissional, objetivando o engrandecimento da medicina, no presente caso, usou seu poder institucional inadequadamente para atuar num verdadeiro espírito de corpo de Entidade de Classe, tentando impor



preços unificados em detrimento a livre concorrência, fundado na falsa premissa de que ao estabelecer a denominada "Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos" (CBHPM), impediria que a medicina fosse exercida a preço vil, em afronta aos princípios da ética médica.

26. Ora, as alegações acima só reforçam e comprovam os atos arbitrários e ilegais perpetrados pelo representado, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, eis que este usando de seu poder coercitivo, conforme já restou provado nos autos, desprende-se de suas atribuições legais para definir preços mínimos aos procedimentos médicos, ao argumento de impedir que a medicina fosse exercida a preço vil. Portanto, ao contrassenso, o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, tentou estabelecer reserva de mercado, atuando ilegalmente e em afronta aos princípios de sua própria existência, em detrimento a concorrência a livre iniciativa em afronta a Lei Antitruste.

27. Por todas as razões acima elencadas não há como acolher as alegações dos Representados, já que por vezes esta Autarquia já se manifestou acerca tal prática, vislumbrando infração à Ordem Econômica, passíveis de enquadramento no artigo 20, I, II, IV e 21, II e X da Lei nº 8.884/94, previam os artigos e incisos retro mencionados:

Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.



II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

*IV - exercer de forma abusiva posição dominante.
(Omissis...)*

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

28. Mais ainda, com o advento da Lei nº 12.529/2011, recepcionou-se, através do artigo 36, § 3º, II, como infrações da ordem econômica as seguintes práticas, verbis:

Art. 36 – Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

II – promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

29. Portanto, é fato que a simples adoção, entre os concorrentes, de uma tabela de preços onde se preveem valores mínimos para a prestação de serviços de assistência médica constitui, por si, infração a ordem econômica, nos termos do artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, eis que, no presente caso, facilmente se vislumbra a existência de mecanismos capazes de impor a adoção de referida tabela, mormente,



por se tratar de fixação de valores mínimos que tem o condão de interferir na livre negociação entre as partes envolvidas.

30. Assim, seguindo a linha de entendimento da Superintendência-Geral – Coordenação-Geral de Análise Antitruste, de que, por identificar mecanismo de coerção ou retaliação capazes de impor a adoção de referida Tabela de Preços Mínimos, houve, sim, caracterizado infrações a ordem econômica nos termos do artigo 20, I, II, IV e 21, II, e X da Lei nº 8.884/94, e artigo 36, I, § 3º, I e II, da Lei nº 12.529/2011, que recepcionam as infrações da ordem econômica.

VI – CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, diante das provas dos autos, manifesta esta Procuradoria pelo arquivamento dos autos com relação à representada da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, por entender que suas ações não tiveram consequências negativas no mercado já que esta não detinha considerável poder de compra suficiente para disciplinar, unilateralmente, pelo lado da oferta, a concorrência por serviços médicos em consideração a rivalidade potencial;

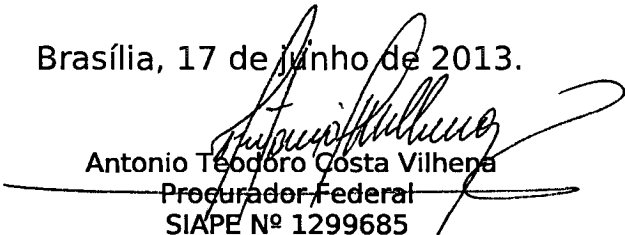
32. Por outro lado, entendo que restaram caracterizadas as infrações contra a ordem econômica tipificadas nos termos dos artigos 20, I, II e IV, c/c art. 21, II e X, ambos da Lei 8.884/1994, bem como no artigo 36, II, da Lei nº 12.529/2011, com relação aos representadas: Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Associação Médica, Academia Paraibana



de Medicina e conselho Regional de Medicina da Paraíba. Portanto, absolutamente correta às conclusões e recomendações da Superintendência-Geral pela aplicação das sanções pertinentes.

À Superior consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 17 de junho de 2013.


Antonio Teodoro Costa Vilhena
Procurador Federal
SIAPE Nº 1299685

De acordo.

Em 18/06/2013


Daniel Gustavo Santos Roque
Procurador Federal
SIAPE 1585107



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL**

DESPACHO PFE-CADE

De acordo. Aprovo o Parecer PFE-CADE nº 145/2013 da lavra do
i. Procurador Federal Antonio Teodoro Costa Vilhena e adoto-o na Averiguação
Preliminar nº 08012.005374/2002-64.

Brasília – DF, 10 de fev de 2013.


VICTOR SANTOS RUFINO
Procurador-Chefe Adjunto